



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388206-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, IVO ULIAN LIVRINI e JOÃO MARCOS BORSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004228

Embargos de Declaração Cível 2388206-43.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Telefônica Brasil S.a

**Embargados: Rubens Foot Guimaraes Junior, Antonio Aparecido de Souza, Ivo
Ulian Livrini e João Marcos Borsato**

**Interessados: Amil Assistência Médica Internacional S/A e Abet - Associação
Beneficente dos Empregados Em Telecomunicações**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S.A. contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução de sentença para restituição de valores pagos a maior em mensalidades de plano de saúde. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC. III. Razões de Decidir. O acórdão embargado foi claro ao dispor sobre a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, não havendo condição suspensiva para o prosseguimento da execução. O recurso revela inconformismo da embargante, que busca novo julgamento pela via inadequada dos embargos de declaração. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. Inconformismo não é passível de revisão por embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A., em face do V. Acórdão proferido às fls. 58/61, que julgou o agravo de instrumento interposto pela executada, cujo relatório se adota, negando provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

Embargos de Declaração Cível nº 2388206-43.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004228	2
--	---------	--------	---

Sustenta a embargante ter sido contraditório e omissivo o despacho, uma vez que deixou de considerar fundamentos relevantes para a apreciação da tutela pretendida. Afirma que, não obstante tenha o v. Acórdão reconhecido a ausência de julgamento final sobre o valor devido, foi mantida a determinação de pagamento. No mais, aduz que o laudo pericial está sendo objeto de discussão em outro agravo, de modo que os valores em discussão podem ser considerados inexigíveis. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A despeito dos argumentos da embargante, restou claro e expresso o v. acórdão ao dispor que:

Trata-se na origem de liquidação de sentença (autos nº 0021625-18.2022.8.26.0100) visando a restituição de valores que foram pagos a maior pelos exequentes, inerentes às mensalidades de plano de saúde.

Após a realização de perícia, o juízo de origem entendeu que a restituição era devida e homologou os valores a serem pagos (fl. 1005).

De fato, existe agravo de instrumento contra a referida decisão (processo nº 2346226-19.2024.8.26.0000), no entanto, **o recurso foi julgado deserto, primeiramente em decisão monocrática por esta Relatora e depois, em sede de agravo interno, pelo colegiado desta C. Câmara, mantendo o reconhecimento da deserção do recurso.** Resta pendente apenas a análise de embargos declaratórios.

Conforme se observa, em que pesem os argumentos da agravante, **não há qualquer condição suspensiva que impeça a MM. Magistrada a quo a dar prosseguimento à execução, uma vez que, o título executivo é líquido, certo e exigível.**

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da

Embargos de Declaração Cível nº 2388206-43.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004228	3
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2388206-43.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004228	4
--	---------	--------	---